HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DE **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - Não há nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento do **habeas corpus**, pois o **writ**, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta (Súmula 431/STF).

II - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (**Precedentes**)

III – A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis**.

IV - O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie. (**Precedentes**)

V - É vedado o exame do material cognitivo e o minucioso cotejo probatório na via estreita do habeas corpus. (**Precedentes**)

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, denunciado como incurso nas sanções do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 de forma continuada, em face de v. acórdão prolatado pela c. Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado:

> *"**HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXAME DE PROVA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE -ORDEM DENEGADA.***
>
> *1. Pacífico em nossos tribunais o entendimento de que em sede de crimes societários, desnecessário a descrição pormenorizada da conduta tipificada, podendo ser tratada genericamente na denúncia, não sendo imprescindível a descrição pormenorizada da conduta dos co-autores.*
>
> *2. Na via estreita do writ, incabível a análise de provas que venham a adentrar a instrução probatória.*
>
> *3. Em sede de **habeas corpus** inexiste a possibilidade de reexame da análise probatória ou mesmo de dilação probatória visando reparar-se erro judiciário, em face de seu caráter sumaríssimo.*
>
> *4. Ordem denegada"* (fl. 165).

Nas razões do presente **writ** argumentam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal. Sustentam, em apertada síntese, **a**) nulidade no julgamento do **habeas corpus** anteriormente impetrado, haja vista que *"o feito foi julgado sem que se permitisse à defesa à realização da já solicitada sustentação oral."* (fl. 07); **b**) inépcia da exordial acusatória, **a uma**, porque no período em que o paciente teria ocupado a Diretoria Operacional1 do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, nenhuma operação de crédito foi realizada entre os dias 12/03/1991 e 18/04/1991, período, segundo o qual afirmam, o paciente teria figurado como diretor, **a duas**, porque a *"A narrativa constante da denúncia, ao contrário do constante do v. acórdão impugnado, impede que o paciente exerça o direito constitucional da ampla defesa de forma adequada e satisfatória já que não se faz possível a aferição, pela deficiência de seus termos, da acusação contra si formulada."* (fls. 21/22).

Liminar indeferida.

Informações prestadas às fls. 150/151.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

> *"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CÁ USA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO SE ACOLHE.*
>
> *Firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que somente se autoriza o trancamento da ação penal, mediante **habeas corpus,** por falta de justa causa, quando esta se apresente nítida, aferível pela simples leitura da inicial, que se imputa ao agente fato atípico ou do qual não pode ser ele o autor ou que se encontre extinta a punibilidade ou, ainda, quando existam elementos inequívocos, indiscrepantes, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude, o que não é o caso.*
>
> *A denúncia descreve os fatos com as circunstâncias indispensáveis ao exercício da ampla defesa, pelo que não pode ser considerada inepta.*
>
> *Não se acolhe alegação de ilegitimidade passiva, se o próprio impetrante junta prova de que o paciente, como integrante da Diretoria Operacional do Banespa, autorizou a realização de Hot Money às Indústrias Reunidas São Jorge S/A, em 26 de agosto de 1991, no valor de CR$ 810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de cruzeiros), padrão monetário da época.*
>
> *Parecer pela denegação do **mandamus**"* (fl. 191).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - Não há nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento do **habeas corpus**, pois o **writ**, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta (Súmula 431/STF).

II - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (**Precedentes**)

III – A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis**.

IV - O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie. (**Precedentes**)

V - É vedado o exame do material cognitivo e o minucioso cotejo probatório na via estreita do **habeas corpus**. (**Precedentes**)

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente **mandamus** apresenta os seguintes tópicos: **a**) nulidade no julgamento do **writ** anteriormente impetrado, haja

vista que *"o feito foi julgado sem que se permitisse à defesa à realização da já solicitada sustentação oral."* (fl. 07); **b**) inépcia da exordial acusatória, **a uma**, porque no período em que o paciente teria ocupado a Diretoria Operacional 1 do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, nenhuma operação de crédito foi realizada entre os dias 12/03/1991 e 18/04/1991, período, segundo o qual afirmam, o paciente teria figurado como diretor, **a duas**, porque a *"A narrativa constante da denúncia, ao contrário do constante do v. acórdão impugnado, impede que o paciente exerça o direito constitucional da ampla defesa de forma adequada e satisfatória já que não se faz possível a aferição, pela deficiência de seus termos, da acusação contra si formulada."* (fls. 21/22).

Em relação ao primeiro tópico, cumpre ressaltar que o **habeas corpus**, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta, não havendo que se falar em ocorrência de qualquer nulidade, conforme dispõe o enunciado da Súmula 431/STF: *"É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em* ***habeas-corpus****"*.

Esta Corte Superior de Justiça também comunga do mesmo entendimento, como se pode observar dos seguintes precedentes:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL.* ***HABEAS CORPUS****. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEGRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. JULGAMENTO DE* ***HABEAS CORPUS****. DESNECESSIDADE.*
>
> *I – Se o laudo de degravação telefônica juntado aos autos do processo por determinação judicial constitui-se prova emprestada de outro processo, não haveria porque constar dos autos a autorização judicial. Ademais, restou ressaltado pelo e. Tribunal de origem a existência de ordem judicial autorizando a referida interceptação telefônica, não havendo que se falar em prova ilícita.*
>
> *II - Não há nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento do* ***habeas corpus****, pois o* ***writ****, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta (Súmula 431/STF).*
>
> ***Writ*** *denegado"*
>
> (HC 27145/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 25/08/2003).

> *"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.* ***HABEAS CORPUS****. FEITO QUE INDEPENDE DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE QUE NÃO TERIA ATENDIDO À EXIGÊNCIA DE AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Tratando-se de **habeas corpus**, o qual independe de publicação de pauta para julgamento, a prévia intimação do defensor não tem previsão legal nem regimental, sendo que a impetração deve ficar atenta ao andamento da ordem.*

II. Denúncia que imputou a prática, em tese, de delito contra a ordem tributária, aduzindo que o paciente teria deixado de atender à exigência da autoridade fiscal, esquivando-se da apresentação dos documentos exigidos.

III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

IV. Maiores considerações sobre ausência de elemento subjetivo que refogem à via eleita.

*V. O **habeas corpus** constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a apontada atipicidade da conduta praticada pelo paciente – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.*

VI. Recurso desprovido"

(RHC 13084/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 22/09/2003).

*"**HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES OU DO ADVOGADO PARA O JULGAMENTO DO **HABEAS CORPUS**. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.*

Estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de liberdade provisória, havendo indícios mínimos de autoria e atestando a necessidade da medida para garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, tendo em vista a gravidade do delito e da forma pela qual o mesmo foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar.

Assentada a jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção de inocência.

*Consoante jurisprudência iterativa e a Súmula nº 431/STF, o julgamento do **habeas corpus** independe de prévia intimação da parte ou, ainda, de publicação de pauta, em razão da celeridade e urgência de seu rito. Precedentes.*

Ordem denegada"

(HC 20922/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 10/06/2002).

Nesse sentido, inclusive, é o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a saber:

"A preliminar de nulidade da decisão impugnada, por alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência do patrono do paciente para sustentar oralmente as razões da impetração, padece de suporte legal, haja vista que em sede de habeas corpus, não há previsão normativa para a intimação das partes ou de seus patronos da data da sessão de julgamento, que ocorre mediante a apresentação do processo em mesa pelo Relator, sem a necessidade de inclusão em pauta.

Assim, não laborou em qualquer excesso o relator ao indeferir pedido de intimação antecedente do advogado para a data de realização da sessão de julgamento, por falta, como dito, de previsão legal e regimental para tanto.

Muito menos se pode falar em nulidade do acórdão impugnado pelo fato de ter sido indeferido pedido de adiamento do julgamento, quando o próprio advogado anota na peça inicial que vinha acompanhando diuturnamente o andamento do processo, por cerca de um ano e meio, e justamente no dia do julgamento, minutos antes de ser iniciada a sessão do dia 16.08.05, após tanto tempo decorrido desde que o feito fora redistribuído ao Relator, encaminhou pedido de adiamento do julgamento, indeferido, naturalmente, "em razão do tempo de protocolo" (fls. 151).

O acerto da decisão indeferitória de intimação do advogado para a sessão de julgamento pode ser confirmada até mesmo em face do despacho proferido, nestes autos, no rosto da petição de fls.135, reproduzindo pleito de intimação do patrono do paciente para sustentar oralmente as razões de impetração, no qual se acha expressada igual negativa, ao sugerir que o ***advogado poderá obter informações junto ao gabinete.***

Ademais, se estava presente na sessão de julgamento, advogado do escritório contratado pelo paciente, a ausência de sustentação oral se deu por desinteresse próprio.

A preliminar, portanto, merece ser afastada por falta de amparo legal." (fls. 196/197).

Em relação ao segundo tópico, para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da exordial acusatória:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA contra ***EDSON WAGNER BONAN NUNES****, brasileiro, RG n° 4159900, CPF n° 318.618-53,residente na Rua Guarará, 117, ap.141 – São Paulo – SP,* ***ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL****, brasileiro, RG no 5.303.355-3,CPF n° 204.778.308-97, residente na Rua Boaventura do aral 1222 – apto. 122 – Campinas – SP,* ***ALFREDO CARSARA NETTO****, brasileiro, RG n° 2986626, CPF n° 025.262.208-15, residente na Rua Manoel Antonio Pinto, 1200 apto. 131 – 13° andar, Paraisópolis – São Paulo - SP,* ***GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO****, brasileiro, OAB/SP n° 57.436, CPF n° 068.754.168/91, residente na Av. Dr. Hermes Braga n° 342 – Campinas – SP, ,* ***FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO****, brasileiro, RG n° 3.733.878, CPF n° 487833318/91, residente na Rua Vergueiro n° 3645 – apto. 110 – Vila Mariana – São Paulo – SP,* ***EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ****, brasileiro, RG n° 3719520, CPF n° 44.248.168-34, residente na Rua Girassol, 571 – apto. 41 – São Paulo – SP,* ***SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI****, brasileiro, RG no 1.984.921-7, CPF no 066.581.488-72, residente na Rua Santa Cruz n°474–apto. 141 – Campinas– SP.* ***EDMO ALVES MENINI****, brasileiro, RG 9045493, CPF*

066.453.228-44, residente na Rua Cotovia – 24 – ap. 51 – J. Novo Mundo – São Paulo - SP e ***JORGE CHAMMAS NETO****. brasileiro. RG n° 3.412.087, CPF n° 417.567.978-20, residente na Rua Engenheiro Oscar Americano n° 767 – Cidade Jardim_ São Paulo – SP, pela prática das seguintes condutas delituosas:*

Segundo consta, no período continuado de 16 de junho de 1989 a 18 de janeiro de 1994, os denunciados, diretores do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, de forma temerária, causando prejuízo em torno de 60 milhões de dólares, autorizaram operações bancárias e financeiras – descritas a fls.1577/1584 - às empresas integrantes do grupo São Jorge - de propriedade do ora denunciado JORGE CHAMMAS, cientes de que o referido conglomerado não apresentava efetiva garantia de pagamento, visto se encontrar em situação de inadimplência com a instituição bancária.

Com efeito, os denunciados, eram, à época dos fatos, membros da DIROP 1 - diretoria responsável pelas contas da agência Augusta que tinha como cliente preferencial o indigitado Grupo São Jorge e atuavam, inclusive, como integrantes do Comitê de Crédito, conforme declaram a fls. 1852, 1871, 1873, 1875, instâncias superiores do banco, competentes para deliberações vinculativas concernentes a concessões de créditos e financiamentos. (fls. 1833):

PERÍODO	***DIRETOR RESPONSÁVEL – DIROP 1***
De 03/01/91 a 18/03/91	*Edson Wagner Bonam Nunes*
De 18/03/91 a 02/04/91	*Diretoria vaga - respondendo Antônio José Sandoval*
De 03/04/91 a 23/06/92	*Alfredo Carsasa Netto*
De 23/06/92 a 15/07/92	*Diretoria vaga – respondendo Gilberto Rocha da Silveira Bueno*
De 15/07/92 a 28/04/93	*Frederico Rosa São Bernardo*
De 28/04/93 a 12/05/93	*Licença do diretor anterior – respondendo Gilberto Rocha da Silveira Bueno*
De 12/05/93 a 19/01/94	*Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz*
De 26/01/94 a 06/05/94	*Sérgio Sampaio Lafranchi*
De 06/05/94 a 30/12/94	*Edmo Alves Menini*

Nos termos do minucioso relatório de fls. 04/12 do Banco Central, respaldado. pela documentação acostada, os denunciados na qualidade de administradores da instituição financeira e - a despeito de composição de dívidas transferida para créditos em liquidação realizada em 30/05/85 e relatório da auditoria do Banespa, de 14/05/90, comunicando a situação de endividamento do grupo São Jorge - aprovaram aproximadamente 257 operações de crédito favorecendo o grupo, sob a forma de CGB, Hot Money, Resolução 63, F1, financiamento à importação, stand by, Dl, carta de crédito de importação e fixed rate notes, tendo por finalidade, a rolagem de dividas; operações–ponte-para liberação de crédito; carta de crédito de importação para aquisição de trigo e aquisição de duas aeronaves no exterior; liberação de operação para capital de giro; composição de dívidas e cobertura de saldos devedores, em verdadeiro descaso com a administração do dinheiro público e para privilegiar interesse de devedor insolvente, no caso, o denunciado JORGE CHAMMAS que se valeu de seu relacionamento pessoal com os diretores do Banespa para se locupletar às custas do erário público.

Ressalte-se que em 14106/94, 15/07/94, 02/08/94 e 14109/94, a empresa "Indústrias Reunidas São Jorge" - integrante do conglomerado - persistiu em solicitar novos créditos, não sendo, porém, atendida, evidenciando-se a não recomendação diante do histórico financeiro do indigitado grupo.

Assim agindo, consciente e voluntariamente, de forma continuada, os denunciados geriram de forma temerária a instituição financeira que administravam, estando, portanto, incursos nas sanções do artigo 4°, parágrafo único, da Lei n.° 7492/86, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal" (fls. 28/30).

Da leitura do trecho transcrito, constata-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e, por conseqüência, não gera qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do paciente. Esta descreve de forma suficiente a conduta delitiva, com as suas respectivas circunstâncias de tempo e lugar, os meios empregados, o mal produzido, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal, não se vislumbrando, dentro dos estreitos limites do **mandamus**, qualquer prejuízo à defesa. Em tal contexto, pois, não há que se falar em inépcia da peça acusatória. Colho, por sinal, alguns precedentes que corroboram com essa orientação:

> *"CRIMINAL. **HC**. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.*
>
> *II.* ***Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.***
>
> *III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.*
>
> *IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito.*
>
> *V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados.*
>
> *VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão*
>
> *VII. Ordem denegada"*
>
> (HC 23714/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 03/02/2003).

> *"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO*

DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.

*I - **Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória.***

*II - Se a verificação do suporte fático-probatório da denúncia, em termos de justa causa, exige o exame aprofundado do material cognitivo, a pretensão inserida na proemial do **writ** escapa dos limites próprios da via eleita.*

***Habeas Corpus** indeferido"*

(HC 18339/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 19/12/2002).

Em relação ao terceiro tópico, confira-se o que restou dito no d. voto condutor do increpado acórdão:

*"Na via estreita do **writ**, incabível a análise de provas que venham a adentrar a instrução probatória.*

*Preleciona Ada Pellegrini Grinover e Outros, em "Recursos no Processo Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 1996, pág. 374 e 379, que **"De regra, a inicial deve vir acompanhada da prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova".***

(...)

*E prossegue: **"no procedimento sumário do habeas corpus não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução ao processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial.***

*A suposta ausência do paciente da diretoria responsável pelas operações constantes da denúncia exige uma análise aprofundada das provas, o que não é possível por meio do **writ.***

*Em sede de **habeas corpus** inexiste a possibilidade de reexame da análise probatória ou mesmo de dilação probatória visando reparar-se erro judiciário, em face de soa caráter sumaríssimo.*

Conforme colaciono a seguinte jurisprudência:

'PENAL PROCESSUAL ESTELIONATO. TRANCAMENTO. FATOS CONTRADITÓRIOS. "HABEAS CORPUS" RECURSO.

1.- Havendo controvérsia, há que se prosseguir com a ação penal.

*O Ha**beas Corpus** não serve para trancar o processo quando se tem que adentrar em revolvimento de provas.*

2.-Recurso conhecido mas improvido".

(STJ., Rei. Min. Edson Vidigal DJU 6/6/94, p. 14.283)

Alega a impetração que à data dos fatos o paciente não era integrante da diretoria DIROPI, diretoria responsável pelas operações junto ao grupo São Jorge. Alega que no período em que o paciente teria ocupado a Diretoria Operacional 1, (de 8/03/1991 a 02/04/1991), nenhuma operação se concretizou.

Pretende a impetração adentrar no mérito da ação, o que não é possível na via do ***habeas corpus****.*

A pretensão de trancamento da ação penal esbarra na ausência de material fático e na vedação de investigação probatória em sede de ***habeas corpus****, conforme STJ - 6.º T. – HC 21.677– Rel. Fernando Gonçalves –j. 18.02.2003 – DJU 1 7.03.2003, P.291.*

Com efeito, somente após o devido processo legal, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da conduta praticada pelo paciente.

Desta maneira, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o acusado o autor dos fatos, o que, ***primo oculi****, não se verifica"* (fls. 162/163).

Ora o e. Tribunal local utilizou como fundamentos para denegar a ordem: **a**) prescindibilidade de se pormenorizar a conduta de cada um dos denunciados em se tratando de crimes societários; **b**) impossibilidade de análise de provas em sede de **habeas corpus** e **c**) existência de justa causa para a ação penal.

Já os impetrantes no presente **mandamus** aduzem que à época dos fatos descritos na exordial acusatória o paciente não integrava a diretoria DIROP 1, diretoria responsável pelas operações junto ao grupo São Jorge e, além disso, que durante o período em que efetivamente teria ocupado a Diretoria Operacional 1 (de 18/03/1991 a 02/04/1991), nenhuma operação se concretizou.

Pois bem, deve a peça acusatória vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Dito de outro modo, se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis**.

Confiram-se, oportunamente, os seguintes **excertos doutrinários**, **verbis**:

Fernando da Costa Torinho Filho (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 5ª edição, Saraiva, 1999, p. 121) ressalta que *"... a doutrina ensina que, se por acaso a denúncia ou queixa não vier respaldada em elementos mais ou menos sensatos, sem um mínimo de prova mais ou menos séria, não poderá ser recebida, ante a falta do interesse processual. Não fosse assim, não teriam sentido os arts. 12, 16, 18, 27, 39, § 5º, e 47 do CPP. Sem esses elementos de convicção, não é possível a propositura da*

ação."

Afrânio da Silva Jardim (**in Direito Processual Penal**, 7ª edição, Forense, 1999, p. 323) assevera que:

*"a realidade nos mostra que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado **status dignitais** do acusado, motivo pelo que, antes mesmo do legislador ordinário, deve a Constituição Federal inadmitir expressamente qualquer ação penal que não venha lastreada em um suporte probatório mínimo.*

*Destarte, torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, **prima facie**, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Veja-se neste sentido o que deixamos escrito em nosso trabalho intitulado "**Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial**", publicado pela **Revista de Processo**, vol. 35, pp. 264-276, da Ed. Rev. dos Tribunais.*

Ressalte-se, entretanto, que a Constituição deve condicionar a ação penal à existência de alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor. Até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o Juiz, mas apenas viabilizar a ação penal, documentando-a com o inquérito ou peças de informação.

Ademais, contraria também o interesse público a formulação de uma acusação prematura, que se apresente, desde logo, como sendo inviável, vez que redundaria em indevida absolvição, sempre garantida pela imutabilidade da coisa julgada material".

José Frederico Marques (**in Elementos de Direito Processual Penal**, vol. 1, 2ª edição, Millennium, 2000, p. 355/356), tecendo considerações acerca do interesse de agir na ação penal, destaca:

"O pedido pode firmar-se em fato típico e, portanto, em providência do texto legal que o torne possível, mas não ser adequado à situação concreta que é deduzida na acusação. Nesse caso, faltará legítimo interesse para a propositura da ação penal.

Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada, ou seja, um pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional.

*A jurisdição, como lembra MOREL, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária; e como este se faz através da ação, a regra é a de que onde não há interesse não existe ação: **pas d´intérêt, pas d´action**. O interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida. Disso resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se examine em que termos é formulada a exigência que se contém na pretensão para que se verifique da existência do interesse de agir. Donde a seguinte lição de LIEBMAN: "A existência do interesse de agir é assim uma condição do exame do mérito, o qual seria evidentemente inútil se a providência pretendida fosse por si mesma inadequada a proteger o interesse lesado ou ameaçado, ou então quando se demonstra que a lesão ou ameaça que é denunciada na realidade não existe ou não se verificou ainda. É claro que*

reconhecer a subsistência do interesse de agir não significa, ainda, que o autor tenha razão quanto ao mérito; isso tão-só quer dizer que pode tê-la e que sua pretensão se apresenta como digna de ser julgada".

O legítimo interesse é a causa do pedido, como o explica e demonstra TULLIO DELOGU. Ausente o interesse de agir, falta justa causa para a propositura da ação penal.

Deve, pois, o juiz rejeitar a denúncia com base no que diz o art. 43, n° III, do Código de Processo Penal, que determina tal rejeição quando ***faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal****. Ora, a acusação não deixa de ser ameaça de coação; e como esta se considera ilegal quando* ***sem justa causa*** *(Código Processo Penal, art. 648, n° I), evidente é que o legítimo interesse, como justa causa da ação penal, constitui uma condição legal para a propositura desta."*

Marcellus Polastri Lima (in Curso de Processo Penal, vol. 1, 2ª edição, Lumen Juris, 2003, p. 205/208) assim trata do tema:

"A justa causa, tem sido identificada pela doutrina como o próprio interesse de agir, e mesmo com as demais condições para o exercício do direito de ação, consoante já se via do entendimento de José Barcelos de Souza, ***verbis****:*

> *A expressão é útil e cabível, podendo ser usada perfeitamente para exprimir a ausência não apenas daquela condição (falta de interesse de agir), mas de* ***qualquer das condições para o exercício da ação penal****. (destaque nosso)*

Tal interpretação se dá em virtude de que o art. 648, I, do CPP, que trata do ***habeas-corpus****, prevê que existirá* ***coação ilegal*** *quando não houver* ***justa causa****.*

De acordo com Frederico Marques:

> *Sem que o* ***fumus boni juris*** *ampare a imputação, dando-lhe contornos de imputação razoável, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou a queixa não pode ser admitida ou recebida.*

O antigo anteprojeto de Código de Processo Penal (Projeto de Lei n° 1.655 de 1983), sob a influência do citado professor, adotava e identificava a justa causa como fundamento razoável e o legítimo interesse, consoante se vê da exposição de motivos, assim ficando redigido o parágrafo único do art. 7°:

> *A acusação deve ser rejeitada de plano, por ausência de justa causa, se não tiver fundamento razoável nem revelar legítimo interesse.*

Verdade que a justa causa em sentido amplo, na forma do previsto no art. 648 do CPP, serve para designar a existência das condições da ação, de forma a identificar a imputação razoável, por outro lado, porém em ***sentido estrito****, parte da doutrina a erige em verdadeira condição autônoma para exercício da ação penal.*

E foi o professor Afranio Silva Jardim quem primeiro erigiu a justa causa como condição autônoma para o exercício da ação penal, idenficando-a com a exigência do lastro mínimo de prova que fornece arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado ***status dignitatis*** *do imputado.*

Porém tal é refutado por José Barcelos de Souza:

Também não é justa causa uma condição autônoma, uma quarta condição da ação.

Com efeito, denúncia ou queixa que não descrever fato criminoso em tese se mostra inépta, não podendo a aptidão de uma inicial ser erigida em condições da ação.

Do mesmo modo, a questão da justiça do processo em face da prova, matéria que diz respeito ao processo, não pode ser tratada como condição da ação.

Se parece correto afirmar que, ontologicamente, não seria a justa causa uma quarta condição da ação, no processo penal é incabível o exercício da ação penal sem um lastro probatório mínimo, apesar de não haver tal exigência em lei.

E é o próprio José Barcelos de Souza que reconhece:

> *...é aí que a justa causa se apresenta no seu sentido próprio de requisito particular de admissibilidade - demanda com causa de pedir não destoante da prova - uma peculiaridade do processo penal sem correspondência no processo civil. A decisão de rejeição, fundada na prova, não é sentença de improcedência. A decisão é simplesmente de admissibilidade.*

Portanto, mesmo se não considerada a justa causa como quarta condição da ação, no processo penal, para recebimento da inicial é, como as condições da ação, exigida como condição de admissibilidade.

Obviamente que não se fará aqui exame de mérito, na forma do art. 386 do CPP, pois não se trata de se aferir procedência da imputação com juízo de mérito, e sim de se averiguar se há ***suporte probatório mínimo para a imputação****, ou seja se o fato narrado está embasado no* ***mínimo de prov****a, se encontra correspondência em inquérito ou peça de informação.*

Destarte, o juiz não poderá fazer confronto de provas, ou averiguar se estas são boas ou não, mas apenas verificar se a imputação foi lastreada em elementos colhidos, mesmo que isolados ou contraditados, sem juízo de mérito, pois, como é evidente, não pode haver imputação gratuita, sem arrimo algum, ou mesmo que narre fato completamente diverso daquele apurado.

Trata-se, na verdade do mesmo ***fundamento razoável*** *a que se referia Frederico Marques, que assim já definia a justa causa, aqui identificada com fundamento em elementos razoáveis ou mínimos".*

Gilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2003, p. 648), sobre a ausência de justa causa, assevera que *"desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou*

investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais par que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo criminal. Se a falta de justa causa envolver apenas uma decisão, contra esta será concedida a ordem de habeas corpus. Caso diga respeito à ação ou investigação em si, concede-se a ordem para o trancamento do processo ou procedimento."

Júlio Fabbrini Mirabete (in Processo Penal, 14ª edição, Atlas, 2003, p. 138/139) destaca:

*"Ultimamente tem se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja **fumus boni iuris** para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. Tem-se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria, para que opere o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando, por exemplo, o simples oferecimento da versão do queixoso. Evidentemente não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação."*

Como ilustração, colaciono o seguinte **precedente**:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA.*
>
> *I - Se entre o recebimento da denúncia e a presente data, se passaram mais de dois anos, sem que tenha havido a prolação de sentença condenatória, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do art. 140 do CP, com fundamento no art. 109, VI, do mesmo diploma. O mesmo, entretanto, não se pode afirmar quanto ao delito do art. 138 do CP.*
>
> *II- **A queixa-crime**, **embora descreva conduta típica**, não se encontra acompanhada do **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da querelada. Diante disso, sem que haja o mínimo lastro probatório a acompanhar a exordial acusatória, não há **justa causa** autorizativa da instauração da persecução penal. **(Precedentes)**.*

Recurso parcialmente provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 140 do CP, e trancar, quanto ao mais, a ação penal por falta de justa causa".

(RHC 15.967/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria DJU de 08/11/2004).

Ora, na hipótese dos autos o paciente, juntamente com outros, foi denunciado porque, em tese, durante o período em que figurou como diretor do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, teria autorizado operações bancárias e financeiras às empresas do grupo São Jorge (**de propriedade de um dos denunciados**) ciente de que o referido conglomerado não apresentava efetiva garantia de pagamento, visto que se encontrava em situação de inadimplência com a instituição financeira. Sendo assim, tenho que, **in casu**, seria demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal que corre em desfavor dos ora pacientes. Isso porque há nos autos elementos que levam a indícios de autoria do delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Ademais, a constatação, de plano, da não participação do paciente nos fatos descritos na exordial acusatória demandaria o exame aprofundado do material cognitivo, o que é vedado na via do **habeas corpus**. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*

*1. "Em princípio não há incompatibilidade entre a impetração de **habeas corpus** e a simultânea interposição de apelação de sentença condenatória, desde que em relação ao primeiro não haja exame de matéria de prova, quando, então, será oportuno e prudente submeter sua apreciação para o julgamento deste recurso" (RHC 5.638/GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 3/2/97).*

*2. **O remédio heróico do habeas corpus, na sua angusta e restrita via, não se presta a veicular questões que, como a sustentada negativa de autoria, demandem profunda incursão no conjunto fático-probatório.***

*3. **Writ** não conhecido"*

(HC 20286/GO, **6ª Turma,** Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO **WRIT**.*

I – O reconhecimento de uma nova classificação da conduta

*do réu implica, **in casu**, o revolvimento de matéria probatória.*

*II – **É vedado o exame do material cognitivo e o minucioso cotejo probatório na via estreita do habeas corpus.***

***Writ** denegado"*

(HC 21611/GO, **5ª Turma,** de minha relatoria, DJU de 30/09/2002).

*"CRIMINAL. **HC**. LATROCÍNIO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. DISPAROS DE ARMA QUE NÃO TERIA SIDO EFETIVADOS PELO PACIENTE. PROVAS FORJADAS. ALEGAÇÕES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.*

***I. A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese negativa de autoria, sob o fundamento de que o paciente não teria efetivado os disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como das alegações no sentido de que as provas que fundamentaram a condenação seriam forjadas, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita**. Precedente.*

*II. Necessidade de dilação probatória, vedada em **habeas corpus**.*

Ordem denegada"

(HC 26248/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 22/04/2003).

*"RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, CONTRA A PRÓPRIA NETA, DE 3 ANOS DE IDADE. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME PROFUNDO DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Em se demonstrando, um a um, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação.

4. Em sede de prisão preventiva, deve-se prestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível

às vicissitudes do processo.

5. Não há falar em constrangimento a ser reparado pelo remédio heróico, quando a prisão preventiva, contra a qual se insurge, se mostra ajustada à Lei e à Constituição da República, fundada que restou não somente na garantia da ordem pública, diante da personalidade do agente e da enorme gravidade do crime que, em tese, cometera, mas também dos sérios indícios de que pretende dificultar a instrução criminal e se furtar à aplicação da lei, tanto que de paradeiro ignorado.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento no sentido de que, em sede de prisão cautelar, não se faz imprescindível a certeza da autoria delitiva, somente reclamada quando da edição da sentença condenatória.

7. ***O remédio heróico do habeas corpus, na sua angusta e restrita via, não se presta a veicular questões que, como a sustentada negativa de autoria, demandam profunda incursão no conjunto fático-probatório.***

8. Recurso parcialmente conhecido e improvido"

(RHC 13166/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 22/04/2003).

Nesse sentido, inclusive, é o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a saber:

"Vencida a preliminar, no mérito, a impetração não encontra espaço para acolhimento.

Com efeito, é firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que somente se autoriza o trancamento da ação penal, mediante ***habeas corpus,*** *por falta de justa causa, quando esta se apresente nítida, aferível pela simples leitura da inicial, que se imputa ao agente fato atípico ou do qual não pode ser ele o autor ou que se encontre extinta a punibilidade ou, ainda, quando existam elementos inequívocos, indiscrepantes, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude.*

No tocante à argüição de ilegitimidade passiva, tendo em vista a negativa de autoria do fato típico que é imputado na denúncia, ***in casu****, há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes da autoria capazes de ensejar a propositura da ação penal, pois o próprio impetrante junta documento atestando que o paciente, como Diretor integrante da Diretoria Operacional 1 do Banco do Estado de São Paulo, autorizou operação de Hot Money às Indústrias Reunidas São Jorge S/A, em 26 de agosto de 1991, no valor de CR$ 810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de cruzeiros), padrão monetário da época (fls. 96).*

A operação, ademais, sob n° 44, está relacionada no documento de fls. 88 e tida como autorizada pelo paciente às fls. 93, certo, ainda, que o nome de ***ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL*** *integra a relação de ADMINISTRADORES QUE PARTICIPARAM DAS LIBERAÇÕES DE OPERAÇÕES ÁS EMPRESAS DO GRUPO SÃO JORGE, como o n° 20, da lista (fls. 90/92).*

Há, portanto, indícios mais que suficientes de que o paciente, de qualquer forma, participou dos fatos descritos na denúncia, o que é o bastante para autorizar a propositura da ação penal, cabendo-lhe, no curso da instrução criminal, com os meios

processuais de que dispõe, demonstrar a sua inocência.

Não há motivo, por isso, para justificar pretenso trancamento da ação penal.

Ademais, não se pode trancar a ação penal através do ***mandamus,*** *quando o reconhecimento da ausência de justa causa demande exame aprofundado e valorativo da prova dos autos.*

Desse modo, não se mostra evidenciada a falta de justa causa autorizadora do trancamento da ação penal, sendo certo, ainda, que a denúncia, embora não seja considerada modelar, não padece do vício de inépcia, pois descreve o fato com as circunstâncias indispensáveis ao exercício da defesa, pelo que deve ser denegada a ordem" (fls. 197/198).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0146357-7 **HC 47525 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200303000372935 9501041158

EM MESA JULGADO: 14/03/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2006

LAURO ROCHA REIS
Secretário